ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-798/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/409/2013
PROTOCOLO	**:**	1384265
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ
RESPONSÁVEL	**:**	RUBENS FREIRE MARINHO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 45/2012
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos licitatório, de formalização do instrumento contratual e do seu termo aditivo, bem como de execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas caracteriza infração e assim não exime o faltoso da multa apropriada ao seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade dos procedimentos de licitação (Pregão n. 10/2012) e de formalização do Contrato Administrativo n. 45/2012 e do seu Termo Aditivo n. 1/2012, celebrados entre o Município de Japorã e a empresa Ramos & Rozão Ltda., bem como de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Sr. Rubens Freire Marinho - CPF n. 558.631.911-04, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Japorã, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópias do Contrato Administrativo e do seu Termo Aditivo identificados no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso II deve ser pago ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 7 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

RELATÓRIO

O processo em tela refere-se ao contrato acima identificado, cujos dados referentes às fases de licitação, formalização e execução foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 4989/2014 – peça 28), a qual se posicionou no seguinte sentido:

> *"Após análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL n. 010/2012, a formalização do contrato n. 045/2012 e sua execução, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal n. 10.520/2002, Lei Federal n. 4.320/64 e subsidiariamente a Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS n. 35/2011, ressalvando a intempestividade da remessa do Contrato n. 45/12 e da remessa do Termo Aditivo n. 1/12 a esta Corte de Contas.".*
>
> *"Isto posto, concluímos pela REGULARIDADE do procedimento licitatório, da formalização contratual e de sua execução, com ressalva citado no item acima."*

O representante do Ministério Público de Contas opinou nos termos que seguem (Parecer n. 9846/2014 – peça 31):

> *"1 - pela Legalidade e Regularidade do Procedimento Licitatório e da formalização contratual e do termo aditivo, por estar em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 120, incisos I e II, § 4º, inciso III c/c com artigo 173, II ambos da RN TC/MS n. 76/2013;*
>
> *2 - pela legalidade e regularidade da execução contratual, com fundamento no inciso III do artigo 120 c/c inciso II do artigo 173, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013."*

É o Relatório.

V O T O

Examinando os dados constantes da contratação em tela, bem como as abordagens expostas pelo corpo técnico e pelo representante ministerial, verifico que todas as fases se desenvolveram sem o registro de irregularidades merecedoras de destaque, restando apenas um senão relacionado ao envio intempestivo da prestação de contas a esta Corte.

Portanto, entendo não haver razões para maiores esclarecimentos, eis que os pontos mais importantes já foram devidamente apreciados e discutidos pelos setores técnicos desta Casa.

Diante do exposto, acolho o posicionamento do corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo, bem como o parecer do Ministério Público de Contas e voto nos seguintes termos:

1. declarar regular e assim aprovar as fases de licitação, formalização e execução do Contrato n. 45/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Japorã e a empresa Ramos & Rozão Ltda., com fundamento nas disposições do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 120, I, II e II, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. aplicar multa ao Sr. Rubens Freire Marinho, CPF n. 558.631.911-04, Prefeito do Município de Japorã, à época dos fatos, no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) UFERMS, a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, o que faço com fulcro nas disposições constantes

dos arts. 21, X, 44, I e 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a regularidade dos procedimentos de licitação (Pregão n. 10/2012) e de formalização do Contrato Administrativo n. 45/2012 e do seu Termo Aditivo n. 1/2012, celebrados entre o Município de Japorã e a empresa Ramos & Rozão Ltda., bem como de execução financeira da contratação;

II - aplicada multa equivalente ao valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Sr. Rubens Freire Marinho - CPF n. 558.631.911-04, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Japorã, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópias do Contrato Administrativo e do seu Termo Aditivo identificados no inciso I;

III - assinalado que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso II deve ser pago ao FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator